

ANEXO II
07/07/2014



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
17ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei n° 1.972/2014

Altera a Lei n° 7956, de 5 de abril de 2006 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Divulgação e Promoção) e dá outras providências.

Art. 1º O Anexo II, da Lei n° 7956, de 5 de abril de 2006, passa a vigorar com a redação, vigência e os valores abaixo mencionados:

Anexo II
Tabela de Vencimentos
Com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015

Áreas de Jornalismo, Publicidade e Propaganda

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.103,16	1.158,32	1.213,47	1.268,63	1.323,78	1.378,95	1.434,11
CLASSE B	1.268,63	1.332,06	1.395,49	1.458,93	1.522,36	1.585,80	1.649,30
CLASSE C	1.458,93	1.531,87	1.604,82	1.677,76	1.750,72	1.823,66	1.896,61
CLASSE D	1.677,76	1.761,65	1.845,55	1.929,44	2.013,32	2.097,21	2.181,10
CLASSE E	1.929,44	2.025,90	2.122,37	2.218,85	2.315,32	2.411,79	2.508,26

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2014.

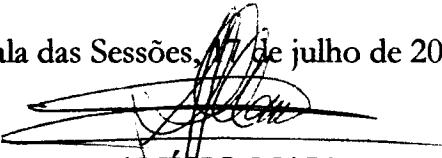
ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB



JUSTIFICATIVA

Os servidores estaduais da área de jornalismo, publicidade e propaganda têm sido prejudicados pela omissão do Governo do Estado em equiparar a tabela do PCCR da categoria, constante do Anexo II, da Lei nº 7956, de 05 de abril de 2006, à tabela dos servidores de nível superior do quadro ANS, fruto de um erro histórico cometido há época da criação dos planos e que resulta na perda de 14 faixas salariais para ascensão funcional quando comparadas as duas tabelas. Assim, os servidores públicos do Estado da Paraíba pertencentes ao Grupo DPS 1.600 amargam uma defasagem salarial de quase 40% em relação aos valores pagos aos servidores que exercem outras atividades de nível superior. Desta forma, nossa proposta visa suprir a omissão e equiparar os vencimentos da categoria encimada aos dos servidores que exercem outras atividades de nível superior.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

02



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. sob o nº 1.972 /14
Em 22/07/2014

P/ Wellington Br

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 22/07/2014

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 22/07/2014.

P/ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22/07/2014

Mauro

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

D. ANIBAL
Em 22/07/2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2014

Parecer
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2014.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(- 02 -) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 27/07/2014.

Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.972/2014, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Altera a Lei nº 7956, de 5 de abril de 2006 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Divulgação e Promoção) e dá outras providências”.

*Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 06 de agosto de 2014.*

**Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo**



PROJETO DE LEI N° 1.972/2014

Altera a Lei nº 7.956, de 5 de abril de 2006 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Divulgação e Promoção) e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Anísio Maia.

RELATOR: Deputado Dr. Anibal.

P A R E C E R N.º 2192

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.972/2014, da lavra do ilustre Deputado Anísio Maia, que *"Altera a Lei nº 7.956, de 5 de abril de 2006 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Divulgação e Promoção) e dá outras providências"*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de julho do corrente ano.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Deputado Anísio Maia, tem a pretensão de alterar o Anexo II da Lei nº 7.956, de 5 de abril de 2006, fixando uma nova tabela de vencimentos dos servidores estaduais das áreas de Jornalismo, Publicidade e Propaganda, sob a argumentação de que esses servidores têm sido prejudicados pela omissão do Governador do Estado em equiparar a tabela do PCCR da categoria à tabela dos servidores de nível superior do quadro ANS, fruto de um erro histórico cometido há época da criação dos planos e que resulta na perda de 14 faixas salariais para ascensão funcional quando comparadas as duas tabelas.



1972/14
F

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Por fim, registra o autor, que desta forma a proposta epigrafada visa suprir a omissão e equiparar os vencimentos da categoria encimada aos dos servidores que exercem outras atividades de nível superior.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Não obstante, o interesse público envolvido na propositura, cumpre-me esclarecer que a mesma apresenta manifesto **"vício de inconstitucionalidade formal"**, porquanto, versa sobre matéria cuja competência de iniciativa cabe ao Governador do Estado, conforme previsto no art. 63, inciso II, alínea "a" da Constituição Estadual, - **aumento de remuneração** - limitando-se, portanto, o Deputado, a legislar sobre tal matéria, depois de desencadeado o respectivo processo de elaboração legislativa pelo Governador do Estado, nos termos constitucionais, que reza textualmente:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63. [.....]

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Grifo nosso.

Registre-se ademais, que para a propositura que trata de **"aumento de remuneração"** mesmo que a iniciativa seja do Governador do Estado não será admitido - **EMENDA** - que implique em aumento da despesa prevista, a teor do previsto no inciso I, do art. 64, da Constituição Estadual.

A usurpação de tal competência registre-se, enseja verdadeira violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, preconizado no art. 2º da Constituição Federal, que foi reproduzido textualmente no art. 6º da Constituição Estadual.

Com efeito, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizam ingerência na atividade **"tipicamente administrativa"**, como são exemplos diplomas que impõem ações concretas que envolvem **órgãos, servidores e recursos públicos** do Estado, por afronta ao princípio da **"reserva de administração"**, emanado do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

1972/14

8

Sobre o tema, o STF já decidiu que:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredire o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001)."

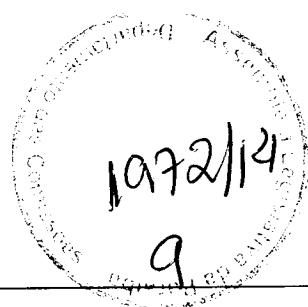
No tocante a privativa competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria que trata de "remuneração de servidores públicos" a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é torrencial e unívoca, onde se assentou:

"Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual 1.117, de 30-3-1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. **Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público**, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna." (ADI 290, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 12-6-2014.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.065, de 30-12-1999, do Estado do Espírito Santo, que dá nova redação à Lei 4.861, de 31-12-1993. Art. 4º e tabela X que alteram os valores dos vencimentos de cargos do quadro permanente do pessoal da polícia civil. Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, a e c, da CF. Observância do princípio da simetria. ADI julgada procedente. **É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos**. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria." (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008.)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



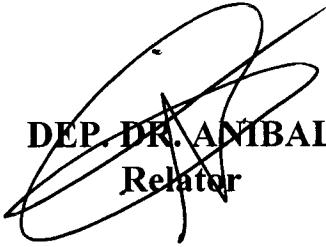
Em remate, uma observação final se faz oportuna:

"Não interessa se o projeto de lei tem um comando imperativo ou autorizativo. A exclusividade da iniciativa atinge a "matéria tratada pela proposição" e o "interesse a ela vinculado" não cabendo ao parlamentar sob qualquer hipótese usurpar tal iniciativa, ensina de forma inequívoca à doutrina pátria consagrada".

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.972/2014**, por afronta a legitimidade de iniciativa governamental.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2014.


DEP. DR. AMÍBAL
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

1972/14

AD

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.972/2014, por afronta a legitimidade de iniciativa governamental.

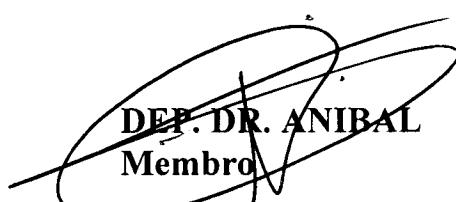
É o parecer.

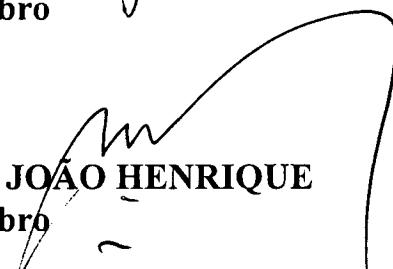
Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2014.

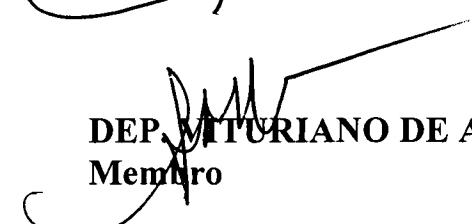

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 11/11/14


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. DR. ANIBAL
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. MITURIANO DE ABREU
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro